



FL N° 72
9.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 14/2023

Ref.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023.

ANÁLISE JURÍDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM PARA AUXILIAR NA SELEÇÃO, FORNECER E MINISTRAR CURSOS PARA QUALIFICAÇÃO DE MENOR APRENDIZ PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. FUNDAMENTO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do procedimento administrativo que culminou na dispensa do processo licitatório destinado à contratação de entidade inscrita no cadastro nacional de aprendizagem para auxiliar na seleção, fornecer e ministrar cursos para qualificação de menor aprendiz para atender a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, nos termos de inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O procedimento cumpriu, regularmente, todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive os constantes no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, porquanto se encontra instruído com a justificativa da contratação; da escolha do fornecedor; e do preço, que corresponde o valor total de **R\$ 7.488,00 (Sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais)**.

É o breve relatório. À fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que o presente procedimento licitatório é realizado com base na **Lei nº. 8.666/93**, a qual teve a sua vigência prorrogada até **30 de Dezembro do Corrente ano**, por força da **Medida Provisória nº. 1.167/2023**.

Ultrapassado tal questão, o ordenamento jurídico pátrio mitiga a obrigatoriedade de Licitação quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência dos institutos da licitação dispensada, dispensável e inexigível. Nesse ponto, é importante tecer breves esclarecimentos acerca da dispensa de licitação, tendo em vista a sua viabilidade para a "[...]"



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”, conforme se extrai do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável compreende as hipóteses em que o legislador permitiu ao administrador optar entre a realização de um procedimento licitatório e a contratação direta, sempre pautado, por certo, nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

Como se extrai do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, para a configuração dessa hipótese de dispensa é necessário que a contratada apresente os seguintes requisitos: a) tratar-se de instituição brasileira; b) ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; c) deter inquestionável reputação ético-profissional; d) não ter fins lucrativos.

Todos os requisitos acima foram fartamente demonstrados pela Comissão Permanente de Licitação em sua justificativa, devendo ser destacado que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC constitui-se como entidade de direito, **criada pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946**, incumbida estatutariamente da pesquisa e do ensino.

Importante destacar, inclusive, a presença de representantes do Governo Federal em seu Conselho Nacional, conforme determinação do § 3º do art. 10 do citado Decreto-Lei, devidamente disciplinado pelo art. 13 do Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, que aprovou o seu regulamento.

Assim, nada obstante inexistir uma definição precisa do que se entende por instituição brasileira, essa qualidade jamais poderá ser negada ao SENAC, especialmente em razão da sua forma de criação e administração.

Quanto ao segundo requisito, isto é, ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso, destaca-se que o regulamento do SENAC, que foi aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, arrola os seguintes objetivos, além das seguintes áreas de abrangência:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, **tem por objetivo:**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária.

b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciante adulto;
d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;

f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com ele se relacionar diretamente.

Art. 2º A ação do SENAC abrange:

a) em geral, o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e, em especial, o menor aprendiz;

b) a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio;

c) a preparação para o comércio (grifo nosso).

Vê-se, do dispositivo acima colacionado, que dentre os objetivos regimentais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial está a realização da aprendizagem comercial, a assistência no recrutamento, na seleção e no enquadramento do seu pessoal.

Quanto à inquestionável reputação ético-profissional, objetiva-se contratar instituição sem fins lucrativos, instituída por lei, com personalidade jurídica de direito privado, cuja qualidade dos serviços prestados comprovou-se nacionalmente, no aprimoramento profissional de milhares de trabalhadores, tendo mais de setenta anos de existência.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Licitação - Dispensa - Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos - (CF, art. 37, XXXI e Lei 8666/93, art. 24, XIII) - Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato - Ação popular improcedente - Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa - Recurso não provido. Ação popular apensa, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 26/09/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2011).

Dessa forma, porque cumpridos os requisitos legais, essa Procuradoria Legislativa entende pela legalidade da dispensa sob análise.



FL N° 75
9.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Por fim, destaca-se que não cabe a esta Procuradoria adentrar em aspectos materiais, devendo limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no **HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

É a fundamentação. À conclusão.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a não constatação de erro grosseiro ou ilegalidade nos documentos apresentados, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, razão pela qual opinamos pela sua legalidade.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 20 de Abril de 2023.

Rafael Ramos Eloy
Rafael Ramos Eloy
Procurador Legislativo